



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição de estantes metálicas customizadas e caixas plástico.

Conforme Estudo Técnico Preliminar (id 1453330), a contratação foi incluída no Plano de Contratações Anual 2024.

A Secretaria de Compras e Operações elaborou Termo de Referência (id 1529533), Mapa de Gerenciamento de Riscos (id 1531720) e Mapa de Preços (id 1646603).

A Secretaria de Finanças juntou a Nota de Dotação 2024ND0002666-FUNJEAM (id 1657230).

A SECOP juntou a minuta do Edital de Pregão Eletrônico (id 1673861) e seus anexos (id 1674280).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à aquisição de bens comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se

perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço por grupo** como critério de julgamento.

3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (id 1646603) acostado aos autos detalham o valor global estimado em **R\$ 194.626,61 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)**.

A disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, resta demonstrada na Nota de Dotação 2024ND0002666-FUNJEAM (id 1657230).

5. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;
- A cláusula décima dispõe sobre as amostras, folders, catálogos, prospectos ou manuais;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as fases de julgamento;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre o contrato e a garantia contratual;
- A cláusula décima nona dispõe sobre a não realização de registro de preços;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção contratual;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima dispõe sobre infrações administrativa e sanções;

- A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;
- A cláusula vigésima nona arrola os anexos;
- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

6. Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR GRUPO, no valor estimado de R\$ 194.626,61 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), para aquisição de estantes metálicas customizadas e caixas plástico, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Lucia Honório de Valois Coelho

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Honório de Valois Coelho, Servidor**, em 24/07/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1698969** e o código CRC **AED1271F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Divisão de Patrimônio e Material para aquisição de estantes metálicas customizadas e caixas plásticas para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (SEI nº 1453330), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 1529533), Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 1646603).

ND - Nota de Dotação 2024ND0002666 (SEI nº 1657230).

Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1698969) na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21, pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de edital está em consonância com os requisitos danos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Estadual nº 47.133/2023, do Decreto Federal nº 3.555/2000, da Resolução nº 64/2023 TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar a realização de certame na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR GRUPO, no valor estimado de R\$ 194.626,61 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)**, para aquisição de estantes metálicas customizadas e caixas plástico, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 30/07/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1706349** e o código CRC **33925F7E**.